

[Proposta de Lei n.º 105/XV/1.ª \(GOV\)](#)

Título: Prorroga até 31 de dezembro de 2023 a aplicação transitória de isenção de IVA a certos produtos alimentares.

Data de admissão: 2022-09-14

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- [VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

Elaborada por: Carolina Caldeira (DAPLEN), Sandra Rolo (DILP) João Oliveira (BIB), Gonçalo Sousa Pereira e Jorge Gasalho (DAC)

Data: 27.09.2023

I. A INICIATIVA

O proponente começa por relacionar a conjuntura económica atual, marcada pela crise energética, seca e guerra na Ucrânia, com a disrupção das cadeias de abastecimento, cuja consequência foi o aumento dos preços dos bens alimentares.

Em resposta, foi aprovada a [Lei n.º 17/2023, de 14 de abril](#), que introduziu uma isenção transitória com direito à dedução de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), aplicável a um conjunto de produtos alimentares, em articulação com os sectores da produção e distribuição alimentar.

Afirma que, desde a implementação deste diploma, se verificou uma redução proporcional dos preços dos produtos abrangidos, tendo sido possível proporcionar um alívio financeiro à pressão sentida pelas famílias, mais defendendo o sucesso das respetivas medidas.

Neste contexto, a iniciativa *sub judice* tem como objetivo prorrogar a aplicação transitória de isenção de IVA aos produtos alimentares previstos no artigo 2.º da referida lei até ao final do corrente ano.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição)¹ e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Assume a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do mesmo diploma. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

A apresentação da presente proposta de lei não foi acompanhada por quaisquer estudos, documentos e pareceres que eventualmente a tenham fundamentado, referidos no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, e na exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer consultas que tenha realizado sobre a mesma, nos termos do [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)²³, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, e ainda pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares. Foi aprovada em Conselho de Ministros a 7 de setembro de 2023, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

² Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

³ O n.º 1 do artigo 6.º deste diploma prevê que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao caráter obrigatório ou facultativo das mesmas». Porém, o Governo não juntou quaisquer documentos à sua iniciativa. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo.

A iniciativa deu entrada a 13 de setembro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada a 15 de setembro de 2023. A iniciativa encontra-se agendada para discussão na generalidade na sessão plenária do dia 13 de outubro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo, cumpre referir que a iniciativa em apreço contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (7 de setembro de 2023) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «prorroga até 31 de dezembro de 2023 a aplicação transitória de isenção de IVA a certos produtos alimentares», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição](#)⁴, enquanto parâmetro orientador de todos os domínios jurídicos infraconstitucionais presentes na ordem jurídica nacional, enuncia os princípios e valores estruturantes do Estado de Direito democrático que devem ser prosseguidos pelas normas jurídicas, descreve as principais tarefas e incumbências acometidas ao Estado inerentes aos vários campos de intervenção - social, cultural, ambiental e económico - necessárias para a regulação da vida em sociedade e do direito, bem como identifica os direitos, liberdades e garantias fundamentais que assistem a cada cidadão.

Neste sentido, as diferentes alíneas do [artigo 9.º](#) catalogam as tarefas fundamentais do Estado, consistindo uma delas, como preceitua a alínea *d)*, em «Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais».

Jorge Miranda defende que «As *tarefas* mais não são do que fins ou grandes metas a atingir pelo Estado; as *incumbências*, conexas com as funções como atividades típicas (política, legislativa, administrativa, jurisdicional), correspondem a especificações das tarefas ao serviço de direitos e interesses a salvaguardar ou a promover⁵», o que significa que estas podem resultar em prestações negativas, ou melhor, o dever de não intervir no exercício dos direitos dos cidadãos, assim como em prestações positivas, isto é, o imperativo de atuar e de garantir a salvaguarda da titularidade e, por conseguinte, do gozo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais quando estas, por alguma forma, são restringidas.

Refere o mesmo autor que «A **referência ao Estado** significa aqui, precipuamente, o Estado – poder central, manifestado, primeiro, através dos órgãos de soberania e, depois, através de outros órgãos e até de pessoas coletivas em que, por razões funcionais, se desdobra⁶».

⁴ Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultado a 22/09/2023.

⁵ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 140 (itálicos do autor).

⁶ *Idem*, pág. 140 (negritos do autor).

O n.º 4 do [artigo 104.º](#) da Constituição versa sobre a tributação do consumo. De acordo com este preceito, esta visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Nos termos do entendimento perfilhado por Ana Paula Dourado e Paulo Marques, «O n.º 4 do artigo 104.º faz também referência às finalidades da **tributação do consumo**. Essa tributação deve conjugar objetivos de **eficiência económica** (na parte em que ela “visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico”) com objetivos de **justiça social** (redistributivos): a tributação do consumo deve [...] onerar os consumos de luxo». A tributação do consumo (impostos indiretos) está harmonizada na União Europeia (UE), com base no artigo 113.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(TFUE\)](#)⁷⁻⁸. O IVA e os impostos especiais sobre o consumo são disso exemplo. Devido à harmonização fiscal europeia e ao princípio do primado reconhecido pelo n.º 4 do [artigo 8.º](#) da Constituição, o n.º 4 do artigo 104.º tem de ser interpretado à luz do referido artigo 113.º do TFUE.

Seja como for, as características do IVA e dos restantes impostos especiais sobre o consumo vigentes no ordenamento português e harmonizados no âmbito do ordenamento da UE satisfazem as condições do n.º 4 do artigo 104.º.

Assim, o **IVA** é um **imposto geral sobre o consumo**, tendo substituído o anterior imposto de transações. É um imposto de **base alargada, plurifásico**, por incidir sobre as diferentes fases de produção e de **obrigação única**, por incidir sobre factos tributários instantâneos (ANA PAULA DOURADO, *Direito Fiscal – Lições*, pág. 313 ([Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, 2.ª Secção, de 20 de março de 2002, Proc. N.º 026806](#))⁹). O facto de se tratar de um imposto geral e de base alargada preenche os objetivos de eficiência mencionados no artigo 104.º, n.º 4, da CRP».

⁷ Diploma consolidado acessível no sítio da *Internet* da *Eur-Lex* em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016E%2FTXT-20200301>, consultado a 22/09/2023.

⁸ O IVA (impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado), trata-se de um imposto de matriz comunitária, dado que o mesmo foi instituído na então Comunidade Económica Europeia através da [Diretiva 67/227/CEE do Conselho, de 11 de abril de 1967](#), também denominada de Primeira Diretiva do Conselho, e da [Segunda Diretiva do Conselho, Diretiva 67/228/CEE do Conselho, de 11 de abril de 1967](#).

⁹

Acessível

em

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/c6d0fefb046d879280256b92003af9f9?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,026806#_Section1, consultado a 22/09/2023.

Por outro lado, embora o IVA não seja um imposto destinado a onerar os bens de luxo, ele prossegue também **objetivos redistributivos**. Estes são garantidos pela vigência de **três taxas diferentes** do IVA (uma **taxa reduzida** para bens, serviços e importações considerados essenciais; uma **taxa média** para bens alimentares, combustíveis, de energia renovável e outros fins não considerados bens essenciais; e uma **taxa normal**, aplicada aos restantes bens, serviços e importações) e por **isenções** de alguns bens de mérito (saúde, educação) ¹⁰».

Quanto ao objeto da iniciativa legislativa *sub judice*, este propõe no seu artigo 2.º a alteração do teor da alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 3.º da [Lei n.º 17/2023, de 14 de abril](#).

Atento o disposto na lei supracitada, constata-se que existe, desde o dia 18 de abril de 2023, um conjunto de produtos considerados como essenciais que se encontram isentos de tributação de IVA, designadamente: os cereais e derivados (pão e massas alimentícias), tubérculos; legumes e produtos hortícolas frescos ou refrigerados, secos, desidratados ou congelados, ainda que previamente cozidos; frutas no estado natural (maçã, banana ou melão); leguminosas em estado seco (feijão vermelho); laticínios (leite de vaca em natureza, esterilizado, pasteurizado, ultrapasteurizado, fermentado ou em pó e queijos); carne e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas (porco ou frango); peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado, congelado, seco, salgado ou em salmoura, com exclusão do peixe fumado ou em conserva (bacalhau e sardinha); bebidas e iogurtes de base vegetal, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais ou preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas; e produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos. Esta isenção termina no dia 31 de outubro de 2023.

¹⁰ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), págs. 246 e 247 (negritos e itálicos dos autores).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

No âmbito do artigo 113.º do TFUE, a UE deve adotar disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

Relativamente ao IVA, a base do sistema comum europeu atualmente em vigor é a Diretiva 2006/112/CE (Diretiva IVA), que implementa um sistema comum do IVA e atos conexos (Diretiva IVA). Uma vez que o IVA é um imposto harmonizado a nível da UE, os Estados-Membros não podem, por si só, estabelecer regras diferentes e, por conseguinte, qualquer iniciativa relativa à modernização do IVA exige uma proposta da Comissão para alterar a Diretiva IVA e atos conexos.

O atual sistema de IVA estabelece que a taxa de IVA normal a aplicar por todos os Estados-Membros aos bens e serviços não pode ser inferior a 15%, podendo os Estados-Membros, no entanto, aplicar uma ou duas taxas reduzidas, não inferiores a 5%, a bens ou serviços específicos enumerados no Anexo III da Diretiva.

Com efeito, prevê o referido Anexo III da Diretiva a possibilidade de aplicar taxas reduzidas de IVA a «Produtos alimentares (incluindo bebidas, com exceção das bebidas alcoólicas) destinados ao consumo humano e animal, animais vivos, sementes, plantas e ingredientes normalmente destinados à preparação de alimentos, bem como produtos normalmente destinados a servir de complemento ou de substituto de produtos alimentares» (ponto 1), permitindo, nesses âmbitos, alguma flexibilidade aos Estados-Membros.

Acresce que, em 2022, a Diretiva IVA foi alterada pela Diretiva (UE) 2022/542, modificando o artigo 98.º no sentido de permitir que «a taxa reduzida inferior ao mínimo de 5 % e a isenção com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior só podem ser aplicadas a entregas de bens ou prestações de serviços abrangidos pelos seguintes pontos do Anexo III: a) pontos 1) a 6) e 10-C); b) qualquer outro ponto do Anexo III abrangido pelas opções previstas no artigo 105.º -A, n.º 1».

Por fim, importa destacar que, para garantir a aplicação uniforme da Diretiva do IVA, o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 estabeleceu medidas de aplicação deste sistema comum do IVA, de modo a assegurar a sua implementação mais consentânea com o objetivo do mercado interno, nomeadamente no que respeita aos sujeitos passivos, às entregas de bens e prestações de serviços e ao lugar das operações tributáveis.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha.

ESPANHA

Presentemente, os n.ºs 2 e 3¹¹ do [artículo 72.](#) do [Real Decreto-ley 20/2022, de 27 de diciembre](#), de medidas de respuesta a las consecuencias económicas y sociales de la Guerra de Ucrania y de apoyo a la reconstrucción de la isla de La Palma y a otras situaciones de vulnerabilidad¹², materializam a isenção do *Impuesto sobre el Valor Añadido* (IVA), cujo período de vigência é de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, na seguinte forma:

A taxa de 0 % do IVA é aplicada aos fornecimentos, às importações e aquisições intracomunitárias dos seguintes produtos:

- a) O pão comum, bem como a massa de pão comum congelada e o pão comum congelado destinados exclusivamente ao fabrico de pão comum;
- b) As farinhas panificáveis;

¹¹ Na redação inicial destas [normas](#), o seu período de vigência era de 1 de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2023, o qual foi prorrogado pela nova redação conferida pelo [artículo 171.](#) do [Real Decreto-ley 5/2023, de 28 de junio](#), por el que se adoptan y prorrogan determinadas medidas de respuesta a las consecuencias económicas y sociales de la Guerra de Ucrania, de apoyo a la reconstrucción de la isla de La Palma y a otras situaciones de vulnerabilidad; de transposición de Directivas de la Unión Europea en materia de modificaciones estructurales de sociedades mercantiles y conciliación de la vida familiar y la vida profesional de los progenitores y los cuidadores; y de ejecución y cumplimiento del Derecho de la Unión Europea.

¹² Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 25/09/2023.

- c) Os seguintes tipos de leite produzido por qualquer espécie animal: natural, certificado, pasteurizado, concentrado, desnatado, esterilizado, UHT, evaporado e em pó;
- d) Os queijos;
- e) Os ovos;
- f) As frutas, verduras, hortaliças, legumes, tubérculos e cereais, que tenham a natureza de produtos naturais em conformidade com o *Código Alimentario*¹³ (Código Alimentar) e as disposições emitidas para o seu desenvolvimento.

A taxa da sobretaxa de equivalência aplicável a estas transações é de 0%.

No entanto, a taxa de imposto aplicável é de 4% a partir de 1 de novembro de 2023, no caso de a taxa de inflação subjacente homóloga do mês de setembro, publicada em outubro, seja inferior a 5,5%. Neste caso, a taxa da sobretaxa de equivalência aplicável a estas transações é de 0,5%.

A redução da taxa de tributação deve beneficiar integralmente o consumidor, pelo que o montante da redução não pode ser utilizado, no todo ou em parte, para aumentar a margem de lucro das empresas com o consequente aumento dos preços na cadeia de produção, distribuição ou consumo dos produtos, sem prejuízo de eventuais compromissos adicionais assumidos e publicitados pelos sectores em causa, no interesse da responsabilidade social.

A eficácia desta medida é verificada através de um sistema de acompanhamento da evolução dos preços, independentemente das ações a desenvolver pela [Comisión Nacional de los Mercados y de la Competencia](#)¹⁴ (Comissão Nacional de Mercados e Concorrência) no âmbito das suas competências.

¹³ Aprovado pelo [Decreto 2484/1967, de 21 de septiembre](#), por el que se aprueba el texto del Código Alimentario Español.

¹⁴ Página eletrónica consultada a 25/09/2023..

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foram identificadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexas com a da presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 17/XV/1.ª \(PCP\)](#) – *Reduz do IVA da eletricidade e do gás para a taxa reduzida de 6% (Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PAN e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE e L;
- [Projeto de Lei n.º 49/XV/1.ª \(IL\)](#) – *Reduz do IVA da eletricidade e do gás para a taxa reduzida de 6% (Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PAN e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE e L;
- [Projeto de Lei n.º 58/XV/1.ª \(IL\)](#) – *Redução do IVA das prestações de serviços de alimentação e bebida para a taxa reduzida de 6% (Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PCP, BE, PAN e L e os votos a favor do PSD, CH e IL;
- [Projeto de Lei n.º 265/XV/1.ª \(IL\)](#) – *Redução do IVA da eletricidade para a taxa reduzida de 6% (alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PAN e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE e L;
- [Projeto de Lei n.º 266/XV/1.ª \(IL\)](#) – *Redução do IVA do gás para a taxa reduzida de 6% (alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)*, **rejeitado** em Plenário no

- âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PAN e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE e L;
- [Projeto de Lei n.º 418/XV/1.ª \(PAN\)](#) – *Possibilita a aplicação de IVA Zero à aquisição de bens alimentares essenciais durante o ano de 2023*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD, CH, PCP, BE e L e os votos a favor da IL e PAN;
 - [Projeto de Lei n.º 436/XV/1.ª \(CH\)](#) – *Isenta de IVA os bens alimentares essenciais*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD, PCP, BE, PAN e L e os votos a favor do CH e IL;
 - [Projeto de Lei n.º 912/XV/2.ª \(CH\)](#) – *Aumenta o leque de bens essenciais que beneficiam da isenção de IVA, assim como prorroga o prazo da referida isenção*, baixou à Comissão de Orçamento e Finanças (COF) em 26/09/2023;
 - [Projeto de Lei n.º 919/XV/2.ª \(PAN\)](#) – *Procede ao alargamento da aplicação transitória de isenção de IVA a produtos alimentares aptos a crianças e a vegetarianos e prorroga o prazo de aplicação deste regime*, baixou à COF em 27/09/2023;
 - [Projeto de Lei n.º 920/XV/2.ª \(PAN\)](#) – *Procede ao alargamento da aplicação transitória de isenção de IVA a produtos destinados à alimentação de animais de companhia*, baixou à COF em 27/09/2023;
 - [Proposta de Lei n.º 10/XV/1.ª \(ALRAM\)](#) – *Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro – Redução do IVA da eletricidade e gás para a taxa reduzida*, baixou à COF em 26/05/2022;
 - [Proposta de Lei n.º 48/XV/1.ª \(ALRAM\)](#) – *Repõe a Eletricidade, o Gás Natural, Butano e Propano assim como introduz a prestação de serviços de acesso à internet na Lista 1 – Bens e Serviços sujeitos à taxa reduzida do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD, PAN e os votos a favor do CH, IL, PCP, BE e L;
 - [Proposta de Lei n.º 70/XV/1.ª \(GOV\)](#) – *Procede à aplicação transitória de isenção de IVA a certos produtos alimentares, que deu origem á [Lei n.º 17/2023, de 14](#)*

[de abril](#), aprovada com os votos a favor do PS, CH e IL e a abstenção do PSD, PCP, BE, PAN e L;

Adicionalmente, cumpre mencionar a [Petição n.º 46/XV/1.ª](#) – *Pela clarificação da aplicação do IVA à taxa de 6% aos sumos naturais*, cujo [relatório final](#) foi remetido ao Presidente da Assembleia da República em 05/07/2023.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, não foram identificados antecedentes parlamentares na anterior legislatura, de matéria análoga ou conexas com o objeto da presente iniciativa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas facultativas**

Atento o objeto da iniciativa, em sede de especialidade, poderá ser pertinente consultar o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

HANS-BÖCKLER-STIFTUNG. Institut für Makroökonomie und Konjunkturforschung – **Inflation and counter-inflationary policy measures** [Em linha] : **the case of...** Düsseldorf : Macroeconomic Policy Institute (IMK) of Hans-Böckler-Foundation. 2022. [Consult. 18 set. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/imqlinks.jsp?bib=142099&profile=bar#>>.

Resumo: No decurso do ano de 2022, o IMK dedicou 10 edições dos seus *IMK Studies* à análise, em igual número de países da UE, da evolução da inflação e das medidas implementadas, de natureza fiscal ou outra, para combate ao recente fenómeno inflacionista, tendentes a mitigar o seu impacto nos agregados familiares e empresas. Para além da análise económica e de evolução dos preços, os economistas convidados

fazem, para cada um dos casos, a apresentação exaustiva das medidas de apoio implementadas, a avaliação do impacto orçamental dessa intervenção estatal e uma análise crítica da eficácia das diferentes medidas adotadas. As realidades nacionais tratadas são: Países Baixos, Grécia, França, Itália, Espanha, Áustria, Polónia, Hungria, Croácia e Alemanha.

LÓPEZ LABORDA, Julio ; MARÍN GONZÁLEZ, Carmen ; ONRUBIA, Jorge – **Efectos recaudatorios y distributivos de la reducción de los tipos del IVA a determinados productos de alimentación** [Em linha]. [Madrid] : FEDEA, 2023. [Consult. 18 set. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://documentos.fedea.net/pubs/ap/2023/ap2023-02.pdf>>.

Resumo: O presente estudo, da responsabilidade da FEDEA – Fundación de Estudios de Economía Aplicada, de Madrid, e datado de janeiro de 2023, analisa o impacto, em termos de arrecadação e distribuição de receita, da redução temporária das taxas de IVA aplicadas aos alimentos básicos, operada em Espanha pelo Real Decreto-Lei 20/2022, de 27 de dezembro, em resposta ao ciclo inflacionista e à necessidade de apoio às famílias. De acordo com os autores do estudo, a medida irá custar aos cofres do Estado espanhol cerca de 700 milhões de euros. Consideram que a reforma terá um efeito positivo, ainda que pouco expressivo (entre 0,01 e 0,05%), no efeito redistributivo do IVA, e concluem que «os agregados familiares mais favorecidos pela redução do imposto, relativamente ao seu rendimento bruto, são os integrados ou apoiados por pessoas com mais de 65 anos, bem como os beneficiários de transferências de outros agregados familiares e de subsídios.»

OCDE – **Consumption tax trends 2022** [Em linha] : **VAT/GST and excise rates, trends and policy issues**. Paris : OCDE, 2022. [Consult. 18 set. 2023]. Disponível na intranet da AR: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=121927&img=32064&save=true>>.

Resumo: Esta é uma publicação de referência, da responsabilidade da OCDE, que cruza várias fontes de dados para fornecer «informações sobre Impostos sobre Valor Agregado/Impostos sobre Bens e Serviços (IVA/GST) e taxas de impostos especiais de consumo nos países membros da OCDE. Contém também informações sobre aspetos internacionais da evolução do IVA/GST e da eficiência deste imposto. Descreve uma



série de outras disposições em matéria de tributação do consumo de tabaco, bebidas alcoólicas, veículos automóveis e combustíveis de aviação.»